



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000049/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JUNYTI MIURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar desembolsos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas referentes as prestações médicas de fls. 133, 136, 140/148 e 152.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal em face da contribuinte acima identificada, que apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$

28.868,13, ante a constatação de deduzir indevidamente despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física (ano-calendário de 2004), cf. fls. 6-9.

Cumprе observar que, segundo informado à fl. 7, as glosas foram efetuadas devido à ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Ainda, do total exigido, a parcela de R\$ 9.613,31 se refere à multa de ofício, no importe de 75%, e R\$ 6.437,07 são alusivos aos juros de mora.

A contribuinte, doravante, apresentou impugnação às fls. 1-4, onde alegou, em essência, a regularidade das deduções médicas, apresentando, para tanto, documentos às fls. 5-33.

Inclusão na malha fiscal à fl. 45, com o atendimento das solicitações da autoridade fiscal às fls. 46-113.

Sobreveio acórdão de primeira instância, que julgou, de forma unânime, a procedência em parte da impugnação, reduzindo a exigência tributária para o valor de R\$ 12.608,75, além dos acréscimos legais.

Em sede de recurso voluntário, interposto às fls. 126-129, a contribuinte requereu o cancelamento das glosas que foram mantidas pela decisão de piso, anexando, para tanto, declarações e recibos firmados por profissionais médicos (fls. 130-155).

Autos encaminhados para esta colenda Seção de Julgamento, para formação da decisão colegiada (fl. 156), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto pela contribuinte, uma vez que foi regularmente intimada da decisão combatida em 26/7/2011 (fl. 125), e formalizou seu inconformismo em 24/8/2011, sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Os documentos apresentados pela contribuinte, sozinhos, não possuem o condão de fazer prover o recurso interposto, visto que, sequer, há provas de que os desembolsos ali informados foram realmente recolhidos.

Nesse particular, somente a demonstração inequívoca dos pagamentos — que poderiam ser comprovados com a apresentação de extratos de movimentação bancária ou

espelhos de cheques — teriam a aptidão hábil e idônea de cancelar as glosas efetuadas por despesas dessa natureza, ainda que haja data e assinatura nos documentos apresentados.

Em assim sendo, o conjunto probatório produzido pela contribuinte, que se destina à apreciação da Administração Fiscal, não autoriza concluir que, efetivamente, experimentou prejuízo financeiro pelos pagamentos por despesas médicas.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)